CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURA E MEIO AMBIENTE

Lei nº 065/2009

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURA E DO MEIO AMBIENTE, dispõe sobre o sistema Municipal, de **BARRO ALTO**, e dá outras providencias, (com as alterações introduzida pelas Leis Municipais nºs 089/2011 e 119/2013).

O **Prefeito Municipal de BARRO ALTO**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Código de Postura e Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA** e cria Sistema Municipal de Meio Ambiente – **SISMUMA**. **(Nova redação dada pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013).**

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente controlado o Meio Ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-os no Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo Único – A política Municipal de Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

I. **O Município tem competência legislativa em relação à política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;**
II. O Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras;
III. O Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social e proteção do Meio Ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;
IV. O Poder Executivo incluirá a comunidade as empresas e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;
V. **O Poluidor e o Degradador** deverão recuperar as áreas poluídas ou degradas, passando essa dívida a constituir Débito Ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para os fins do disposto no **art. 30, da Constituição Federal,** considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I. À proteção a fauna e flora, no território municipal;

II. A criação e proteção de espaços públicos, **áreas verdes, parque, reservas, estações ecológicas, áreas de Proteção Ambiental e de relevante interesse ecológicos e turísticos entre outros**;

III. O tombamento e a proteção do Patrimônio Artístico, Histórico, Estético, Cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico do Município.

IV. A exploração adequada dos recursos minerais, no território municipal, com os devidos cuidados quanto ao estéril e a recuperação das áreas degradadas;

V. Os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o **controle de níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo**;

VI. A prévia licença de localização para a instalação de atividades, **fabricação e serviços** que de qualquer modo, influencie significativamente o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudos Prévios de Impactos Ambientais e/ou Vizinhança;

VII. A licença de exploração de atividades em **logradouros públicos**;

VIII. A licença de funcionamento de estabelecimento em geral, quanto ao meio ambiente, **saneamento da cidade, higiene, poluição do som, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública**;

IX. O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de **controle da poluição** e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

X. A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera do governo, no território municipal;

XI. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao **armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;**

XII. A arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede do Município;

XIII. A garantia de **níveis crescentes de saúde** através do provimento de **infraestrutura sanitária** e de condições de **salubridade das edificações**, vias e logradouros públicos;

XIV. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, e econômicas **não prejudiciais ao meio Ambiente Municipal**;

XV. Programa sistemático de educação sanitária e ambiental, em todos **os níveis de ensino de suas escolas públicas**;

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para fins desta Lei considere-se:

I. **Áreas de preservação Permanente**: Porções de território Municipal, de domínio público ou privado, definidos na legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais;
II. **Áreas de conservação**: Porções de território Municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos restritos de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo aos recursos naturais renováveis;
III. **Auto monitoramento**: A atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos naturais. O Auto monitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais;
IV. **Biodiversidade**: A diversidade biológica em ermos de genética, espécies e ecossistemas;
V. **Biosfera**: A parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas;
VI. **Conservação**: Regime de proteção Ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação;
VII. **Controle de riscos**: Medidas que tem por objetivo a preservação de ambientes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, nos bens ou ao Meio Ambiente;
VIII. **Degradação da qualidade ambiental**: A alteração adversa das características do Meio Ambiente;
IX. **Desenvolvimento sustentável**: O que a satisfação das necessidades e aspirações das gerações presentes, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras;
X. **Ecossistema**: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis;
XI. **Educação ambiental**: O processo de aprendizagem permanente quer visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os princípios de legislação ambiental vigente;
XII. **Elementos físicos**: Relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético;
XIII. **Espaços públicos**: São áreas que constituem o elo entre o individuo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo;
XIV. **Estéril**: O resíduo deixado pela exploração e lazer coletivo;

XV. **Gerenciamento ambiental**: O conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

XVI. **Gestão Ambiental**: Administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada e regulamentos, normalização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e socioeconômico em beneficio do Meio Ambiente;

XVII. **Impacto Ambiental**: Toda e qualquer alteração significativa do Meio Ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de riscos locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos à pessoa, à flora, à fauna, bens ou ao Meio Ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização da área ocupada. Dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes;

XVIII. **Impacto de vizinhança**: Toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana;

XIX. **Jardim zoológico**: Qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em regime de semiliberdade, exposto à visitação do publico;

XX. **Limite de tolerância**: A intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde;

XXI. **Manejo (adequado)**: Utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico e técnico, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXII. **Padrão de Emissão**: O limite máximo estabelecido para Lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, às atividades econômicas e ao Meio Ambiente em geral;

XXIII. **Meio Ambiente**: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas e ainda elementos sociais, econômicos e institucionais, com os quais o homem interage, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

XXIV. **Padrão de Qualidade do Ar**: As definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, às atividades econômicas e ao Meio Ambiente em geral;

XXV. **Padrão Primário de Qualidade do Ar**: As concentrações de poluentes que, ultrapassadas poderão afetar a saúde da população;

XXVI. **Padrão Secundário de Qualidade do Ar**: A concentração máxima permitida de poluente atmosférico, com o objetivo de prever o mínimo

efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, e aos materiais e ao Meio Ambiente em geral;

XXVII. **Padrão Diário da Qualidade do Ar**: A contração média diária máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXVIII. **Padrão Anual da Qualidade do Ar**: A contração média Anual máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXIX. **Padrão de Condicionamento e Projeto**: As características e condições de lançamentos ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras;

XXX. **Planejamento Ambiental**: O diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público;

XXXI. **Poluentes do Ar**: Qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural;

XXXII. **Poluentes Atmosféricos Primários**: Aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora;

XXXIII. **Preservação do Meio Ambiente**: Proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação;

XXXIV. **Proteção Ambiental**: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXV. **Recursos Ambientais**: Minerais, energéticos, hídricos, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo e o subsolo;

XXXVI. **Recursos Naturais**: Os enumerados acima, executando-se os construídos pelo homem;

XXXVII. **Relatório de Impacto Ambiental**: Documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) **EIA**;

XXXVIII. **Sistema de Área Verde**: Áreas verdes compostas de áreas de proteção ambiental. Áreas verdes dos loteamentos e parques municipais e corredores ecológicos;

XXXIX. **Vibração**: O tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas de edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autua o infrator.

Art. 7º - As penalidades a que se refere este Código não isentem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 169 do Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento da sanção civil ou a que estiver sujeito.

Art. 8º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura. Quando a isso não se prestar o objeto, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução de objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 9º - No caso de não ser reclamado e retirado centro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, ou a entidade beneficente, se não reclamado pelo interessado no prazo de um (01) ano, contando da data da venda.

CAPÍTULO V
DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 10 - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 11 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 12 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I. Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III. O nome e o endereço comercial e residencial do infrator;

IV. O dispositivo infringido;
V. As assinaturas de quem o lavrou e do infrator, ou, se analfabeto este, sua impressão digital, assinando duas testemunhas que presenciaram o ato.

Art. 13 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 14 - Após lavrado o ato de infração a autoridade remeterá o mesmo ao setor responsável.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 15 - São deveres do poder Executivo Municipal:

I. **Promover** a conscientização pública para defesa do Meio Ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de empresas locais;
II. **Promover** a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia destinada a minimizar os problemas ambientais;
III. **Promover na área urbana:**
a. Urbanização, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;
b. Política de coleta, transporte, tratamento e deposito final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.
IV. Incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;
V. Combater a clandestinidade na extração mineral apoiando cooperativas de garimpeiros constituídas na forma da lei;
VI. Incorporar dimensão ambiental nas atividades e empreendimento da administração pública municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;
VII. Integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em especial os Municípios Limítrofes;
VIII. Difundir conceitos da gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis como nos processos de extração, de beneficiamento e, aproveitamento de recursos minerais, visando evitar contaminação das águas e do solo por mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos prejudiciais ao home e ao Meio Ambiente.
IX. Viabilizar participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do Meio Ambiente e nas situações de ocorrências de interesse ecológico;

X. Promover monitoramento sistemático das atividades que afetam quantitativa e qualitativamente os recursos naturais;
XI. Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 16 - O **Sistema Municipal do Meio Ambiente** é o conjunto de instituição pública e privada para execução da **Política Municipal do Meio Ambiente**, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 17 - **Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente:** **(Nova redação dada pela Lei 089/2011)**.

I. Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;
II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
III. Todos os órgãos setoriais da administração municipal;

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18 - O **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo, normativo e recursal, que deverá **(Nova redação dada pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013):**

I. Formular política Municipal do Meio Ambiente;
II. Apreciar projeto público ou privado que implique em impacto significativo ambiental;
III. Acompanhar a implantação do plano diretor;

§ 1º - Conselho será composto da seguinte forma:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade;
III. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
V. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI. **Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;**
VII. **Um representante da Associação Comunitária Nova Esperança;**
VIII. **Um representante da Associação Cultural e Beneficente de Barreiros;**
IX. **Um representante da AGROCOOP de BARRO ALTO;**
X. **Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR de BARRO ALTO;**
XI. **Um representante da Igreja;**
XII. **Um representante da APLB (Sindicato de BARRO ALTO).**

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º - Os Membros do Conselho deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, de decoro e de boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins da sua promoção pessoal.

§ 4º - A estrutura do Conselho compreende **a presidência, vice-presidência, secretaria e a tesouraria**.

Parágrafo Único: O poder executivo regulamentará o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 19 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSENTÁVEL é o órgão de administração direta com a finalidade de planejar, executar e coordenar a execução por outros órgãos, da política municipal de Meio Ambiente. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Parágrafo Único: Compete a **DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE** no território municipal, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em Lei específica:

I. Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;
II. Elaborar pareceres técnicos, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta Lei, para encaminhamento do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;
III. Propor a criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;
IV. Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

V. Articular-se com organismos **Federais, Estaduais, Municipais limítrofes, Empresas** e **Organizações não governamentais** para execução de programas relativos aos recursos ambientais;
VI. Promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
VII. Promover, em colaboração com a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, programas de educação ambiental;
VIII. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
IX. Articular, com o órgão componente, a fiscalização das infrações ambientais e promover a responsabilização e a reparação dos danos;
X. Definir normas para a coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processo que envolva sua reciclagem;
XI. Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 20 - As normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.
Parágrafo Único: O chefe do poder executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 - São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. O Planejamento Ambiental;
II. A legislação municipal do Meio Ambiente;
III. O zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos;
IV. O tombamento de bens de valor Histórico, Arqueológico, Etimológico e Cultural;
V. O Licenciamento e revisão de licenciamento e atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou que causam ou que possam causar impactos ambientais;
VI. Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluentes e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente;
VII. O relatório de qualidade ambiental posta à disposição de todos os interessados;

VIII. A Educação Ambiental;
IX. A participação popular;
X. O controle e fiscalização;
XI. O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista à adoção de normas legais e tecnologias e alternativas para a proteção do Meio Ambiente;
Parágrafo Único: o poder público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 23 - O Município, através de resoluções do **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 24 - O Município poderá constituir, por Lei Municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com as suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível Federal ou Estadual.

§ 1º - O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante a audiência pública realizada especialmente para tal finalidade;

§ 2º - A redução de área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de Lei;

§ 3º - São espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que incorporados ao perímetro urbano, as áreas verdes e os principais compartimentos geográficos e ambientais da periferia, visando a sua integração no contexto da vida urbana.

Art. 25 - Ficam criadas as seguintes unidades de conservação:

I. Rio JACARÉ, em todo seu percurso dentro do Município de BARRO ALTO;
II. Pinturas rupestres, localizadas às margens do Rio Jacaré no local conhecido com Pedra Pintada na sede do Município;
III. Pinturas rupestres, localizadas no Paredão dos Tapuias no povoado de Alto da Boa Vista;
IV. Pinturas rupestres, localizadas no local conhecido como Poço da Lapa no povoado de Santana;
V. Gruta Morro D'Água e todo seu entorno, localizada no povoado de Morro D'Água;
VI. Tanque Municipal do Covão e todo seu entorno, localizado no povoado de Covão;
VII. Gruta do Lagedinho e todo seu entorno, localizada no povoado de Lagedinho;
VIII. Gruta Toca da Onça e todo seu entorno, localizada no povoado de Lagoa do Boi;
IX. Caldeirão de Zé Alto e todo seu entorno, localizada no povoado de Caldeirão;
X. Sírio Geológico de Pedra Furada e todo seu entorno, localizada no povoado de Sumidouro;
XI. Gruta do Sumidouro e todo seu entorno, localizada no povoado de Sumidouro;
XII. Lajedo da Lagoa do Boi e todo o seu entorno, incluindo as espécies nativas de mulungu, localizado no povoado de Lagoa do Boi;
XIII. Preservação e conservação de espécies nativas de: Umbuzeiro, Gameleira e Aroeira, localizada no povoado de Queimada dos Claros;
XIV. Tanque do Derba e todo seu entorno, localizado no povoado de Queimada do Rufino;
XV. Serra da Aguadinha, e em toda sua extensão dentro do município;
XVI. Tanque Grande e todo seu entorno, localizado no povoado de Barreiros;
XVII. Buracão e todo seu entorno, localizado no povoado de Barreiros;
XVIII. Vazia da Santa Cruz e todo seu entorno, localizada no povoado de Santa Cruz;
XIX. Preservação e conservação das Barrigudas do poço do Lambedor, localizada na sede deste Município;

§ 1º - O poder Executivo deverá elaborar o plano de manejo de cada uma das unidades de que trata este artigo, devendo submetê-lo ao **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** para aprovação.

§ 2º - O poder público deverá fixar hasta pública para entrada de futuros parques e utilização de suas dependências que o Município venha a ter.

CAPÍTULO IV

DO TOMBAMENTO

Art. 26 - O tombamento de bens, independentemente do tombamento **Federal** ou **Estadual** poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmo efeitos do tombamento pela legislação Federal específica, aplicando-se os prazos, procedimento e demais as disposições desta, no que couber.

Parágrafo Único: Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instituídos e examinados ao **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, para aprovação.

Art. 27 - O **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:

I. Reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;
II. Medidas de proteção e conservação;
III. Delimitação de áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados;

Art. 28 - Não poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo poder executivo.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - A construção e instalação dos estabelecidos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependeram de prévio licenciamento, mediante licença de localização.

Parágrafo Único: Ao conceder a licença de localização, o poder público poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 30 - Está também sujeito ao licenciamento ambiental prévio:

I. Obras da administração diretas ou indiretas do estado ou da união que, de acordo com a legislação **Federal**, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;
II. **O garimpo** e a extração de pedras preciosas e semipreciosas, as **Pedreiras**, **Olarias** e a extração de **Areia** e **Saibro** e perfuração e funcionamento de poços artesianos, ou de captação de águas subterrâneas, e quaisquer outros que utilizem recursos naturais;

Parágrafo Único: Não será concedido alvará de licença de localização para atividade de exploração de qualquer mineral, quando situado em local de potencial turístico, importantes paisagística ou ecológica.

SEÇÃO I
DOS POÇOS ARTESIANOS

Art. 31 - Sem prejuízo no disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de água subterrâneas no Município de **BARRO ALTO** reger-se-á pelas disposições desta Lei e regulamentos dela decorrente.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei são consideradas subterrâneas as águas que ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 32 - Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei será sempre levada em conta à interconexão entre as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 33 - Toda pessoa física e/ou pessoa jurídica que executar perfuração de poço no território Municipal deverá ser cadastrada junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVLVIMENTO SUSENTÁVEL** e apresentar as informações técnicas e documentos necessários, sempre que solicitado. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Art. 34 - As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando ao melhor aproveitamento.

§ 1º - A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicadas de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotaram medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas.

§ 3º - Para o efeito desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometerem o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora natural.

Art. 35 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo Único: A descarga de poluente, tias como águas ou refugos industriais, que possam degradar a qualidade de água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 36 - A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigações, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidro geológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: As disposições do Art. 36 e seu parágrafo único deverão ser atendidos pelos estudos citados no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivo geotécnico ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

Art. 38 - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando possíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem providencia nesse sentido.

Parágrafo Único: Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de águas, devera ser adequadamente tamponada, de forma a evitar acidentes.

Art. 39 - Sempre que necessário o Poder Público Municipal instituirá áreas de proteção aos locais de extração de água subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 40 - Os Órgãos Municipais de Controle Ambiental e de recursos hídricos fiscalizarão o uso da águas subterrâneas, para o fim de protegê-la contra a poluição e evitar efeitos indesejáveis nas águas superficiais.

§ 1º - O regulamento desta Lei Instituirá um cadastro Municipal de poços tubulares profundos e de captação de águas subterrâneas;

§ 2º - As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas em até 180 (centro e oitenta) dias da regulamentação desta Lei e as novas captações em até 30 (trinta) dias após a conclusão das respectivas obras.

Art. 41 - A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante **licença de funcionamento**, a ser expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização do poder Executivo. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

I. Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o Plano de Áreas Degradadas (**PRAD**) aprovado pelo **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**;

II. A constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente expedida pelo **Conselho Municipal** em **Defesa do Meio Ambiente**;

III. A licença de exploração de atividade em logradouros públicos, expedida para a exploração de atividades levadas a feito de calçada, vias públicas, praças, ou outros logradouros públicos estará condicionada à qualidade ambiental;

IV. O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta, cujo requerimento conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais; as medidas previstas de autocontrole e monitoramento; e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 42 - O poder Executivo expedirá parecer técnico, para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um **parecer simples** a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental – **EIA** – e o Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA** – de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – **EPIA** – previsto na legislação **Estadual** e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

I. O parecer técnico devera encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa atender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

II. Os interessados poderão obter termo de referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do parecer técnico.

III. O poder Executivo colocará edital dos projetos em apreciação em locais públicos conforme o determinado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

Art. 43 - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de

prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 1º - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, emitirá as seguintes licenças:

I. **Licença Prévia - LP**: Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação. Prazo de validade 02 (dois) anos;
II. **Licença de Implantação - LI**: Concedida na fase de implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;
III. **Licença Prévia de Operação – LPO**: concedida a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.
IV. **Licença de Operação - LO**: Concedida após a implantação, para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (**LO**) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo 03 (anos) anos;
V. **Licença de Alteração - LA**: Concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma de execução das obras ou serviços programados,

ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

VI. **Licença Unificada – LU**: Concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as suas características assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença. Para os casos específicos nos quais a **LU** não seja necessária, porém exista e necessidade de apresentar regularidade será emitida a Dispensa de Licença Ambiental – **DLA** isenta de qualquer ônus para o requerente.

VII. **Licença de Regularização – LR**: concedida para regularização de empreendimentos ou de atividades em instalação ou em funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e, ou da compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e, ou dos trabalhadores.

VIII. **Autorização Ambiental – AA**: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização e, ou a operação de empreendimento e, ou de atividade, de pesquisas e de serviços de caráter temporário, a execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo, pelo período de 01 (um) ano.

§ 5º – É obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – **PRAD**, para as atividades de extração e de tratamento de minerais, quando recomendado nos laudos de vistoria prévia.

§ 6º – Não será fornecida a **LO** quando houver indícios ou evidências de liberação ou de lançamentos de poluentes de qualquer espécie na água, no ar ou no solo.

§ 7º – A revisão da **LO**, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

a) A atividade coloque em risco a saúde ou a segurança da população.

b) A continuidade da operação venha a comprometer de maneira irreversível os recursos naturais, não inerentes à própria atividade licenciada.

c) Ocorrer qualquer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

§ 8º - As licenças serão automaticamente prorrogadas até a manifestação do **órgão ambiental municipal,** desde que solicitadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da sua validade. **(Nova redação dada pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013).**

Art. 44 - Os custos operacionais referentes à elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado.

I. As taxas públicas para o licenciamento ambiental serão estabelecidas em regulamento, utilizando a mesma forma de cálculo e os mesmos valores praticados pelo órgão licenciador estadual;
II. As receitas auferidas através da emissão de licenças e autorizações ambientais, bem como as demais previstas em lei, serão incorporadas ao **FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente**. **(Nova redação dada pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013).**

Art. 45 - O proponente poderá realizar, às suas expensas, estudo de impacto ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o parecer técnico apresentado pelo poder executivo.

Art. 46 - Outras diretrizes, condições e critérios técnicos em geral, poderão ser fixados resolução do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**.

SEÇÃO II
ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 47 - Os casos em que a realização do estudo prévio de impacto ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação Federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º - São também passíveis de estudos prévios de impacto ambiental, a critério do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possa causar significância.

§ 2º - No caso de exigência de estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, o interessado deverá fazer publicar em jornal de grande circulação do estado da Bahia, Edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e período em que uma via estará à disposição dos interessados.

§ 3º - O **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** poderá requerer, a seu critério, aos órgãos **Federais e Estaduais** componentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 48 - O parecer técnico deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas:

I. Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
II. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
III. Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

IV. Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando com a hipótese de sua não execução;
V. Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propósitos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
VI. Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
VII. Propor medidas maxi minimizadoras dos impactos positivos;
VIII. Estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
IX. Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

SEÇÃO III
ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 49 - O **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** e entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.

Art. 50 - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de:

I. Escolas, shopping centers, mercados;
II. Casa de detenção e penitenciárias;
III. Auditório para convenções, congressos e conferências;
IV. Estádio;
V. Autódromo;
VI. Velódromo;
VII. Hipódromo;
VIII. Espaços e edificações para exposições;
IX. Terminal Rodoviário Urbano e Interurbano;
X. Jardins Zoológicos, parques de animais selvagens, ornamentais e de laser;
XI. Torre de telecomunicação;
XII. Aterros sanitários e de estações de transbordo de lixo.
XIII.

SEÇÃO IV
ANÁLISE DE RISCO

Art. 51 - O parecer técnico poderá conter a análise de riscos, conseqüência e vulnerabilidade, sempre que o local, a instalação e/ou a atividade ou o empreendimento forem considerados fonte de risco, assim considerada, a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrências de perturbações eletromagnéticas ou acústicas; e radiação.

Parágrafo Único: Outras fontes de riscos poderão vir a serem elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Art. 52 - O poder Executivo realizará por solicitação da comunidade, quando legalmente exigível ou quando fundamentalmente requerida por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha a finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou por, no mínimo de 50 (cinqüenta) eleitores e sempre que realizado estudos prévios de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança ocorrerá audiências públicas, na forma da legislação Federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente capítulo.

Art. 53 - A realização das audiências públicas pode ser fundamentalmente requerida:

- **I.** Pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**;
- **II.** Por **Entidade Civil sem fins lucrativos**, sediada no município e que tenho por finalidade institucional à proteção do meio ambiente;
- **III.** Pelos **Secretários Municipais**;
- **IV.** Pelo **mínimo de 50 (cinqüenta) eleitores**;
- **1.** Na **hipótese prevista no inciso III**, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembléia que deliberou requerer a realização da audiência pública;
- **2.** Na **hipótese prevista no inciso IV**, o requerimento contará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitora, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 54 - O poder Executivo fixará em edital, publicado por em extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

Parágrafo Único: Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados.

Art. 55 - As audiências públicas serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Art. 56 - As audiências públicas serão secretariadas por pessoa indicada pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, cabendo-lhe o registro das pessoas em livro de presença apropriado constando o nome, telefone, e o número de um documento e a elaboração da ata.

Art. 57 - Serão convidados pelo chefe do poder Executivo, dentre outros, para assistir as audiências públicas:

I. Prefeito;
II. Os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
III. Os vereadores; através do presidente da câmara municipal;
IV. Os Secretários Municipais;
V. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.
VI. As entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;
VII. Representantes de empresas;
VIII. Representares da imprensa;
IX. Interessados;
X. Os técnicos responsáveis pela elaboração do parecer técnico, estudo prévio de impacto ambiental ou do estudo de impacto ambiental.

Art. 58 - Para a realização de audiência pública deverão estar acessíveis aos interessados, com antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do estudo prévio de Impacto Ambiental ou do estudo do Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS

Art. 59 - O poder público instituirá, por lei, os incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 60 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com legislação ambiental **Federal**, **Estadual** e **Municipal** vigente.

CAPÍTULO VII
DOS RELATÓRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 61 – Fica criado o relatório de qualidade ambiental, emitido anualmente pela **DVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**. Informações com a finalidade de coletar, cadastrar, processar informações para o planejamento e a gestão das ações de interesses do meio ambiente, em especial: **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

I. Controle, monitoramento e a fiscalização da mineração e do uso de mercúrio e cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos;
II. Controle e monitoramento de resíduos de descargas dos moinhos e lagoas de decantação.

Art. 62 - Os órgãos da administração direta ou indireta deverão fornecer ao Sistema Municipal de Informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao Meio Ambiente, produzidas em razão de suas atribuições.

Parágrafo Único: Deverá ser promovido o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidade, públicas ou privadas, através de rede de comunicação, inclusive com outros cadastros do poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63 - Compete à **DVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**, integradamente com a **Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e a Secretaria de Saúde**, conforme se tratar de assuntos afeitos a uma ou outra a execução de programas e projetos de Educação Ambiental. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

§ 1º - As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o Ensino Ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas as unidades de conservação ambientação e aulas práticas sobre o plantio de árvores e reflorestamento;

§ 2º - As placas de logradouros públicos deverão conte, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial;

§ 3º - A educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao Meio Ambiente, em especial da mineração e do uso do mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros, o controle e monitoramento dos resíduos de descargas dos moinhos, casas de farinha e lagoas de decantação será condição obrigatória para o empreendedor, nos processos de licenciamento de atividades.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 64 - Constituem instrumentos de participação popular:

I. A representação do **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** além de outros previstos na legislação;

II. A disposição aos interessados de relatório de qualidade ambiental do Município, que deverão ser emitidos pelo Sistema Municipal de Informações;

§ 1º - O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente** promoverá audiências públicas, nos casos previstos em Lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida;

§ 2º - Os relatórios de qualidade ambiental serão anuais prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E AUTO MONITORAMENTO
SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 65 - Nenhum estabelecimento comercial o industrial poderá funcionar no município sem prévia licença, expedida pela **DIVISÃO DE CONROLE DO MEIO AMBIENTE**, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza:

I. O ramo do comércio ou da indústria;
II. O montante do capital investido
III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 66 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constante deste código.

Art. 67 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 68 - Para mudança de local de funcionamento comercial ou industrial deverá ser solicitado à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 69 - A licença de localização poderá ser cassada:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da mora ou da segurança e do sossego público;

III. Se o licenciado se negar a exibir a licença de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, deixar de atender legítimo de qualquer órgão da Administração Pública;
IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento quer exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 70 - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 71 - Da licença deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de inscrição;
II. Residência do comércio ou responsável;
III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio.

Art. 72 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta uma multa de até 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo.

Art. 74 - A Fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo sistema integrado de fiscalização municipal.

Art. 75 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, **os agentes de controle ambiental** a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadora de serviço, agropecuária, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais, urbanos e outro, seja eles públicos ou privados.

Art. 76 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos **agentes de controle ambiental** as informações necessárias e promover os meios adequados e perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo Único: Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território Municipal.

Art. 77 - Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

I. Efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
II. Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
III. Elaborar relatório técnico de inspeção;
IV. Lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;
V. Verificar a ocorrência de infrações, e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
VI. Lacrar equipamentos, unidades produtivas o instalações, nos termos da legislação vigente;
VII. Exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Art. 78 – Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente à **DIVISÃO DE CONTROL DO MEIO AMBIENTE**, sob as penas da Lei, o local, horário e estimativas de danos ocorridos, avisando também às autoridades de trânsito e à defesa civil, quando for o caso. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Art. 79 - A DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE poderá exigir, nos eventuais acidentes do poluidor: **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

I. A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
II. A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises;
III. Adoção de medidas de segurança para evitar os risco ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;
IV. Realocação de atividades poluidoras que, em razão da sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender os padrões e as normas legais.

Art. 80 - O custo relativo às análises físicas químicas e biológicas efetuadas por solicitação da DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE ocorrerá a cargo da empresa fiscalizada. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

SEÇÃO II
MONITORAMENTO

Art. 81 - O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizados por todos os meios e formas admitidos em Lei e tem por objetivos:

- **I.** Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- **II.** Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- **III.** Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- **IV.** Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 82 - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade dotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
AUTO MONITORAMENTO

Art. 83 - O Auto Monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo por objetivos os mesmos relacionados no Capítulo anterior.

Parágrafo Único: O interessado será responsável, sob pena da Lei, pela veracidade das informações e comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao Meio Ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de Auto Monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 84 - Fica criado o **Fundo Municipal de Meio Ambiente,** destinado à custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais pro atos, recursos ambientais, na forma da Lei:

Art. 85 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos: **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

- **I.** Dotações orçamentárias;
- **II.** Créditos suplementares a ele destinados;
- **III.** Produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;
- **IV.** Rendimento, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

V. Resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
VI. Provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;
VII. Provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
VIII. Provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
IX. Provenientes de operações de credito destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da **DIVISÃO DE CONTROLE MEIO AMBIENTE;**
X. Outras receitas.

Art. 86 - Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

§ 1º - A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o **Fundo Municipal do Meio Ambiente** serão praticados pela **DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPITULO I
DA FLORA

Art. 87 - As matas, bosques e as demais formas de vegetação existentes no território municipal reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para paisagem, para o clima, bem como para os demais elementos do Meio Ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações impostas pelas legislações impostas pela legislação pertinente, observando o princípio da Função Social.

Art. 88 - É proibido. No âmbito municipal cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da **DIVISÕ DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE** e impedir o dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

§ 1º - Qualquer parcela de matas remanescentes poderá ser declarada tombada e declarada imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º - A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado.

§ 3º - O Município deverá exigir do degradador a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, decorrente da extração de pedras preciosas ou do desmatamento não autorizado.

§ 4° - A autorização para supressão de vegetação na zona Raul deve ser solicitada junto ao órgão estadual ou federal competente.

CAPÍTULO II
DA FAUNA

Art. 89 - Os animais de quaisquer espécies constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 90 - As instalações de criadouros artificiais somente poderão ser permitidas se destinado à:

I. Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
II. Execução de projetos de pesquisas científicas;
III. Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se acha cientificamente comprovadas;
IV. Destinados às aves canoras de propriedades de criadores amadores.

Art. 91 - A realização de pesquisa cientifica, o estudo e a coleta de material biológico, nos Parques Municipais e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 92 - Os animais mantidos em cativeiro em Parque Municipal, em áreas verdes e/ou em jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à saúde e bem estar e estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipal.

Art. 93 - A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, que seja em cativeiro domiciliar ou em transito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar destes animais.

Parágrafo Único: As punições para os infratores serão de acordo à legislação em vigência referente a ato praticado.

CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 94 - São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, na forma da legislação pertinente:

I. As áreas verdes de loteamento;
II. As unidades de conservação criadas por Lei Municipal.

Art. 95 - Consideram-se de Preservação Permanente independente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situada:

I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curdo d'água desde o seu nível mais alto até em baixa marginal cuja largura **mínima seja de 30 (trinta)** metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura:
II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
III. Nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olhas d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo **de 50 (cinquenta)** metros de largura;
IV. No topo dos morros, montes, montanhas e serras;
V. Nas encostas ou partes destas com declividade superior de 45º equivalente a 100% na linha de maior declive;
VI. Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontais;
VII. A vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;
VIII. A vegetação que:

a) Se destinar a proteger sítios excepcionais de valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
b) Constituir remanescente floresta natural independente de suas dimensões;
c) Se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 35%;
d) Se declarar, por ato do Poder Executivo, patrimônio ambiental ou imune de corte ou poda significativa;
e) Se encontrar em espaços especialmente protegidos.

Art. 96 - Considera-se ainda de preservação permanente, definidas em Lei, observando-se o **Art. 215º da Constituição Federal**:

I. As áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;
II. As lagoas, rios, riacho e nascentes existentes nas áreas;
III. As matas ciliares;

IV. As encostas sujeitas à erosão e deslizamentos.

§ 1 - Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 97 - São áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, delimitadas em planta anexa a esta Lei:

a) Vales externos à mancha urbana, de uso agrícola;
b) Vales envolvidos pela mancha urbana.

Art. 98 - É vedada no município a aplicação de agrotóxicos em aras de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma em uma distancia de 500 (quinhentos) metros de resistência próxima e 1000 (mil) metros de qualquer corpo d'água, levando-se em consideração também posicionamento dos ventos.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 99 - Constitui o patrimônio Histórico-Arquitetônico Municipal, independente de seu tombamento pelas leis **Federais** ou **Estaduais:**

I. **Igreja Matriz, Paróquia do Sagrado Coração de Jesus;**
II. **Casa de Baião, localizada à Praça da Matriz, centro, nº 216, Barro Alto;**
III. **Casa de Maria de Nino, localizada à Praça da Matriz, centro, nº 296, Barro Alto;**
IV. **Casa de Zeca de Dinha, localizada à Praça da Matriz, centro, nº 338, Barro Alto;**
V. **Ponte sobre o Rio Jacaré, localizada na entrada da cidade, sentido Barra do Mendes;**
VI. **Praça do Coreto, localizada à Praça Dr. Manoel Novais, centro, Barro alto;**
VII. **Juazeirinho da Praça 13 de maior, localizado à Praça 13 de Maio, centro, Barro Alto;**
VIII. **Prédio Comercial de Chico Pernambuco, localizado à Praça Coronel Bento, nº 46, centro, Gameleira.**

Art. 100 - Integra também o patrimônio Histórico-Arquitetônico Municipal os seguintes monumentos, situados em áreas externas ou perímetro Urbano:

I. **Igreja Nossa Senhora do Livramento, Povoado de Alto da Tiririca;**
II. **Igreja Santa Luzia, Povoado de Barreiros;**
III. **Igreja Nossa Senhora do Carmo, Povoado de Campo Formoso;**
IV. **Igreja Bom Jesus, Povoado de Baixa Funda Velha;**

V. **Igreja Santo Antônio, Povoado de Honorato;**
VI. **Igreja Santo Antônio, Povoado de Santa Cruz;**
VII. **Igreja São Francisco, Povoado de Mandacaru;**
VIII. **Igreja São Joao Batista, Povoado de Lagedinho;**
IX. **Igreja de Santa Ana, Povoado de Queimada do Rufino;**
X. **Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Povoado de Formosa I;**
XI. **Igreja Nossa Senhora da Graças, Povoado de Pé de Limão;**
XII. **Igreja São José, Povoado de Formosa II**
XIII. **Igreja Nossa Senhora Aparecida, Povoado de Queimada dos Claros;**
XIV. **Igreja da Imaculada Conceição, Povoado de Lagoa do Boi I;**
XV. **Igreja Nossa Senhora da Graças, Povoado de Lagoa do Boi II;**
XVI. **Igreja São Sebastião, Distrito de Gameleira;**
XVII. **Igreja Santa Bárbara, Povoado de Lagoa do Gado;**
XVIII. **Igreja Sagrado Coração de Maria, Povoado de lagoa de Anjos;**
XIX. **Igreja São Sebastião, Distrito de Lagoa Funda;**
XX. **Igreja São João Batista, Povoado de Volta Grande;**
XXI. **Igreja Santa Rita de Cássia, Povoado de Caldeirão;**
XXII. **Igreja Nossa Senhora do Livramento, Povoado de Pendão Vermelho;**
XXIII. **Igreja Santa Luzia, Povoado de Queimadinha;**
XXIV. **Igreja São Miguel Arcanjo, Povoado de Morrinhos;**
XXV. **Igreja São Miguel Arcanjo, Povoado de Morro do Fernandes.**

TÍTULO V
DA QUALIDADE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO SOLO
SEÇÃO I
PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 101 - A execução e obras de construção de barragens, estradas, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como a extração de pedras, areia, mármore e saibro e quaisquer outras a serem realizadas em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão e/ou que movimentem volume de material igual ou superior a 1000 m³ (mil metros cúbicos), ficam sujeitos à apresentação de Plano de Recuperação nas Áreas Degradadas – **PRAD.**

Art. 102 - Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Art. 103 - O parcelamento do solo em áreas com declividade originais, iguais ou superiores a 15% somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam:

I. Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, que durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão;
II. Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
III. Condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação da terra.
IV. Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
V. Adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior de reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;
VI. Execução do plantio de vegetação apropriada às condições locais.

Parágrafo Único: O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento da terra e assegurar-se a proteção às áreas veneráveis.

SEÇÃO II
CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 104 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo Único: O plano diretor definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

Art. 105 - O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I. Do minerador, no caso do mercúrio e resíduos dos moinhos de descarga;
II. Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
III. Do gerador, nos acidentes em suas instalações;
IV. Do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento ou disposição.

Parágrafo Único: Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob pena da Lei, imediatamente após o ocorrido, ao poder Executivo.

SEÇÃO III
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 106 - Os projetos referentes à instalação, operação e encerramentos dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de mármore e granitos, obedecerão às responsabilidades técnicas da **ABNT** e os padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 107 - Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos, será da responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 108 - O poder Executivo somente aceitará, em princípio, no seu sistema de tratamento e/ou destinação, os resíduos gerados no território Municipal.

§ 1º - Exceções poderão ser autorizadas, a titulo oneroso por ato do poder público;

§ 2º - O poder Executivo fica autorizado a incentivar a implantação de sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais não aceitos na suas unidades de origem.

Art. 109 - O poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 110 - Os usuários do sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º - No sistema de tratamento e/ou disposição do poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º - Não serão aceitos resíduos de processos com águas livres no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º - Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV
ATERROS SANITÁRIOS

Art. 111 - Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º - O **Cinturão Verde** deverá ter largura de **10 (dez)** metros a **25 (vinte e cinco)** metros.

§ 2º - Quando já existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo código florestal será considerado adição de mais de 25 (vinte e cinco) metros de cinturão verde.

§ 3º - No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição de vegetação para futura implantação de parque ou outros usos compatíveis.

Art. 112 - A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de terra para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, devera ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 113 - O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 114 - O líquido percolado relutante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 115 - O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 116 - Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder Executivo, soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, trás como os serviços de coleta coletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis a fins.

§ 1º - A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º - A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos, patogênicos estarão sujeitos às normas de legislação pertinente.

§ 3º - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em loja e/ou magazine deverão ser devidamente armazenas e encaminhas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metais.

Art. 117 - A administração pública deverá criar dispositivos para utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V
MINERAÇÃO

Art. 118 - A exploração de pedras preciosas, semipreciosas, pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença Ambiental Municipal. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011)**.

Parágrafo Único: **A DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE** somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio de fomento, após observadas as disposições desde Código e da Legislação especial pertinente.

Art. 119 - O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medida visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantado cortinas verdes que isolem o empreendimento.

§ 1º - As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, beneficamente e no transporte pelas estradas do Município como no depósito nas áreas demarcadas.

Parágrafo Único: Será interditada a mina, a pedreira ou parte dela licenciada e explorada de acordo com este Código, que vem posteriormente, em função da sua exploração, causa perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 120 - A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

a) Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;
b) Adução de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo;

Art. 121 - Não será permitida a explosão de pedreiras no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 1000 (mil) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público.

Parágrafo Único: Na Zona Rural não será permitida a explosão de pedreiras com o emprego de explosivos com uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias **Municipais, Estaduais** e **Federais**.

Art. 122 - O poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreira, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar à obstrução das galerias de água.

Art. 123 - A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo poder Executivo e obedecer às seguintes pré-requisições:

I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II. Quando as escavações facilitarem a formação de deposito de água, será o explorador a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro;
III. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primários e secundários) deverão atender os limites de ruídos e vibração estabelecidos na legislação vigente;
IV. As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de agua residuária provenientes da lavagem de máquina;
V. É obrigatória a exigência da caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;
VI. É obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 124 - As atividades minerais já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Município ficam obrigadas a apresentarem um Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**.

§ 1º - O Plano de Recuperação de Área Degradada (**PRAD**), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º - As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei fica despesa da apresentação de plano que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado por órgão competente do Estado;

§ 3º - No caso de explosão de minerais legalmente classificados como de classe II, quando se trata de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º - O Plano de Recuperação de Área Degradada (**PRAD**) deverá concomitantemente com a exploração.

§ 5º - A recuperação da área de mineração abandonadas ou desativadas é responsabilidade do minerador.

§ 6º - Os taludes resultantes de atividades minerarias deverão receber coberturas vegetais e dispor de sistema de drenagem para evitar a instalação de processos erosivos e desestabilização de massa.

CAPÍTULO I
DA ÁGUA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Os efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, deverão obedecer a normas, critérios e padrões estabelecidos pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, por proposta do poder Executivo;

§ 1º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais e valas precárias.

§ 2º - Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'água receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

Art. 126 - A aprovação, por parte do poder Executivo, de edificação e empreendimentos que utilizem água subterrânea, não sujeitos a licença ambiental, fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 127 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Parágrafo Único: As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'águas do interesse local. E será efetuada por agentes de controle ambiental.

Art. 128 - Os depósitos de particulares de sílica deverão ser mantidos úmidos para evitar dispersão pela atmosfera.

Parágrafo Único: A constatação de emissão que trata este artigo será efetuada por agente de controle ambiental.

SEÇÃO II
FONTES MÓVEIS

Art. 129 - A frota do Município, de suas concessionárias e permissionárias, bem como de empreiteiras que a ela prestem serviço, deverão estar com os motores

devidamente regulados, vedado a prestação de serviços por veículos que soltem fumaça ou com níveis de ruídos inapropriados.

Art. 130 - O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 131 - O transporte de cargas, nas vias públicas, passível de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

TÍTULO VI
DA QUALIDADE DA VIDA URBANA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - A qualidade de vida Urbana no Município será mantida pela extensão do atendimento de serviços públicos à totalidade da população e pelas condicionantes ambientais da organização do espaço urbano.

SEÇÃO I
ÁGUAS

Art. 133 - O Município preservará o sistema hidrográfico local, formado pelo Rio **Jacaré** compreendendo não somente os rios, mais também os riachos, os lagos, os bosques, e as áreas alabáveis nas épocas das enchentes, visando o abastecimento de água potável, possibilitando a extensão de água encanada à totalidade das habitações na área urbana e de expansão, por uma progressiva ampliação da rede de distribuição nos próximos **20 (vinte) anos**.

SEÇÃO II
ESGOTOS

Art. 134 - O Município possibilitará a prestação de serviço dos esgotos para áreas urbanas, diretamente ou mediante concessão, restringindo-se a responsabilidade do poder Executivo à implantação da rede pública, a ser viabilizada por projeto, atendendo a demanda de médio e longo prazo.

§ 1º - A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes, para lança-los na rede pública constitui o ramo predial, cuja responsabilidade é dos proprietários dos imóveis.

§ 2º - A desobediência das normas relativas ao esgotamento sanitário ensejará punição através de multa acompanhada de procedimentos de correção a serem definido em legislação específica.

§ 3º - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta, de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Art. 135 - Os lançamentos finais do sistema público e particulares de coleta de esgoto sanitário deverão ser precedidos de tratamento primário completo, na forma da Lei.

Parágrafo Único: As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem na forma da Lei.

SEÇÃO III
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM

Art. 136 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar a eliminação prioritária dos principais pontos de conflitos e de estrangulamento que são constituídos pelos canis naturais de drenagem, propiciando o escoamento das águas pluviais da área urbana, que deverá ajustar redimensionar e aplicar a atual estrutura de macrodrenagem.

SEÇÃO IV
LIMPEZA URBANA

Art. 137 - O sistema de limpeza urbana, no âmbito Municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

I. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
II. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
III. Coleta e remoção de lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviço de saúde;
IV. Tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
V. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
VI. Fiscalização do cumprimento da legislação da limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações os sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
VII. Outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 138 - O poder Executivo realizará a coleta, varrição, limpeza e remoção de todo lixo na frequência compatível com as características físicas e sócias de cada

área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.

§ 1º - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar, e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do poder Executivo e ao pagamento do preço público pelos serviços.

§ 2º - O poder Executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 3º - As áreas de problemas de coleta são, sobretudo, as áreas de difícil acesso das orientações serranas, devendo ser atendidas a partir da ampliação da pavimentação do sistema viário e urbanização dos acessos serranos.

§ 4º - A deposição final do lixo ao futuro perímetro urbano deverá ocorrer em um aterro sanitário, de acordo com o Plano Diretor de Limpeza Urbana.

SEÇÃO V
DA MOVIMENTAÇÃO DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 130- Os resíduos do serviço de **Saúde** deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitadas as normas técnicas estabelecidas pelo pode Executivo.

§ 1º - Resíduos de serviços de saúde é todo produto resultante de atividade médico-assistenciais à população humana e veterinária, constituindo por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortante efetiva ou potencialmente contaminado por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são todos aqueles que por suas atividades médico-assistenciais, penitenciárias, aeroportuários ou de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.

§ 3º - Os serviços de coleta de resíduos de auto risco consistem em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até os fomos tratamentos e destinação final, devendo ser feito pelo poder Executivo, diretamente ou indiretamente, caso em que deverá ser sempre precedido de concorrência pública.

§ 4º - O executor do serviço de coleta de resíduos de alto risco deverá observar o disposto em normas técnicas no que concerne à frota, ao pessoal e as operações envolvidas no serviço.

SEÇÃO VI

MOBILIÁRIO URBANO

Art. 140 - O poder Executivo deverá regulamentar o uso de mobiliário, definido:

I. Critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

a) Anúncios, painéis e cartazes;
b) Elemento de sinalização urbana;
c) Elementos aparentes da infraestrutura;
d) Serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal e revistas, dentre outros;

II. Características básicas dos elementos relativos à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e a funcionalidade.

§ 1º - As áreas especiais que possuírem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.

§ 2º - O poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica para execução do mobiliário urbano.

§ 3º - Cabe ao poder Executivo garantir a preservação do mobiliário urbano de valor Histórico, impedido a sua deterioração, depredação e substituição, por se tratar de Patrimônios Públicos.

SEÇÃO VII
ENERGIA ELÉTRICA

Art. 141 - As praças, jardins e principais vias de comunicação da cidade, bem como seus mais importantes elementos do Patrimônio Histórico, deverão contar com iluminação para valorizar seus espaços públicos e seu patrimônio monumental e natural, que deverá contar no futuro com centrais de lazer e esporte, inclusive no período noturno.

Parágrafo Único: O caráter serrano monumental da cidade será destacado por meio de um sistema de iluminação especial de certos pontos estratégicos, e em certos pontos notáveis como jardins dos topos de morros e muralhas serranas.

Art. 142 - As ocupações informais sob linhas de alta tensão (34,5 e 13,8 kV, respectivamente) deverão ter todos os cuidados previstos pela Lei que determina o setor elétrico.

SEÇÃO VIII
TRANSPORTES

Art. 143 - O Município planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras no quadro de relação do sistema de transporte urbano, interurbano e intermunicipal.

Art. 144 - À PRAÇA DA BANDEIRA, concentra uma Estação Rodoviária para transporte oficial e informal.

SEÇÃO IX
CEMITÉRIO

Art. 145 - O Município, além do cemitério da sede de alguns distritos, poderá prever para o futuro um cemitério regional, obedecendo todas as normas técnicas necessárias para implantação.

TÍTULO VII
DAS ATIVIDADES HUMANAS
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
FUMO NO ESPAÇO DE USO PÚBLICO

Art. 146 - Fica expressamente proibido **fumar em veículos de transporte coletivo, salões de conferências, teatro, cinema, hospitais, e espaços públicos fechados**.

§ 1º - As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, placas alusivas à proibição.

§ 2º - Os infratores poderão ser convidados a se retirar do recinto.

SEÇÃO II
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
E
USO PÚBLICO

Art. 147 - O poder Executivo fiscalizará a higiene nos **Hotéis, Motéis, Pensões** e demais meio de **Hospedagem, Restaurantes, Bares, Cafés, Botequins, Lanchonetes**, e estabelecimentos congêneres.

I. A lavagem de louça e talhares deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes fechados;
II. A higiene da louca e talhares deverão ser feita em água fervente;
III. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o deslocamento da tampo;
IV. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
VI. A instalação de uma cozinha com, três peças destinadas, respectivamente, ao depósito de gênero, ao preparo e distribuição da comida, à lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos ladrilhados e as paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de dois metros.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos referidos nesse artigo são obrigados a manter seus empregados convenientemente identificados, limpos, trajados convenientemente e de preferência uniformizados.

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo será importa uma multa de 10 (dez) por cento do salário mínimo.

Art. 149 - Nos Hospitais, Casa de Saúde e Maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I. A existência de lavanderias a quente, com instalações completas de desinfecção;
II. A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
III. A instalação de cozinha com espaço suficiente para depósito, lavagem, preparo, distribuição de alimentos e a lavagem e distribuição de louças e utensílios;
IV. Instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final de lixo, na forma da legislação específica;
V. A existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgências;
VI. Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigado o uso de toalha e golas individuais.

SEÇÃO III
HIGIENE DE ALIMENTOS

Art. 150 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios

industrializados, sujeitos ao registro em órgãos públicos especializados e que não tenha a respectiva comprovação.

§ 3º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de ser inutilizados, poderão destinados a alimentação animal. Para fins industriais, desde que para isto sirvam.

§ 4º - O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

§ 5º - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou inutilização devem ser submetidos a exames prévios, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 151 - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos animais, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda produtos de origem animal, ou dados ao consumo, gênero alimentício, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substância que possam corrompê-las, adultera-las ou avariá-las.

§ 2º - Os estabelecimentos fabris de indústrias animal ficam obrigados a instalar sistemas de esgotamento industrial, aprovado pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§ 3º - A venda de produto comestível de origem animal não industrializado só poderá ser feita em **açougues, casas de carnes e supermercados regulamente instalados** com equipamentos de refrigeração e licenciado na forma desta Lei.

§ 4º - Os açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves devem atender, além das exigências que lhes forem aplicáveis e às relativas aos demais estabelecimentos comerciais, deverão ter **piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outros materiais impermeabilizantes**, sem prejuízo da observância das normas constantes na **VISA** (Vigilância Sanitária); e **pias de lavabos com instalações sifonada para a rede de esgoto**.

§ 5º - Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de Bovinos, Suínos, Caprinos e outros animais de açougues que não tenha sido abatido em matadouros devidamente autorizado e licenciado na forma da Lei, sob pena de apreensão do produto, e multa, baseada na Lei da **VISA** (Vigilância Sanitária).

§ 6º - Os açougues, casa de carne e supermercados só poderão comercializar carnes devidamente acondicionada e em locais equipado com sistema de refrigeração.

§ 7º - É expressamente proibido em estabelecimentos que processam ou vendam alimentos admitir ou manter no estabelecimento os empregado que não **sejam portadores de carteira sanitária** atualizada expedida pela Secretaria de Saúde, dotados de aventais e gorros em perfeito estado de asseio.

SEÇÃO IV
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 152 - As instruções comerciais em que intervenham pesos e medidas ou que forcem referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

Art. 153 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias é obrigada à submeter, anualmente, a exames de verificação de aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita, nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais as respectivas taxas.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 154 - A aferição consistirá na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 155 - Só serão aferidos os pesos de metais, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único: Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 156 - para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder a exames de verificação dos aparelhos e instrumentos de passar e medir a que se referem os artigos **152** e **153**.

Art. 157 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 158 - Será aplicada uma multa de 10 (dez) por cento do salário mínimo àquele que:

I. Usar, nas transações comerciais, aparelho, instrumento e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.
II. Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizando na compra ou venda de produtos;
III. Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar vencido, já aferido ou não.

SEÇÃO IV
HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 159 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios e residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 160 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica permanentemente proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências da rua;
II. Fazer varredura dos interiores dos prédios, terrenos, dos veículos, das residências para os ralos dos logradouros públicos;
III. Conduzir sem precaução devida, quaisquer matérias que possam comprometer o anseio das vias públicas;
IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
VI. Conduzir para a sede, núcleos urbanos ou povoados, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
VII. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
VIII. Lavar passeios, ruas, veículos motorizados e animais de grande porte com água tratada.

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 161 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, passeios e terrenos.

§ 1º - Caso os proprietários ou inquilinos não realizem a conservação referida deste artigo, o poder Executivo realizará e lhe cobrará as despesas correspondentes ao serviço, (acrescido de 20% pelo trabalho de administração).

§ 2º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, núcleos urbanos e povoados, podendo o poder Executivo Municipal determinar a construção obrigatória ou estabelecer o **IPTU** progressivo.

§ 3º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, núcleos urbanos ou povoados.

§ 4º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 5º - Poderá o poder Executivo requerer a interdição ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

§ 6º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feira no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, igual à metade do passeio.

Parágrafo Único: Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- **I.** Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- **II.** Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 162 - Nenhuma construção, ou demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma dos prédios antigos que caracterizam a cidade e o Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 163 - Toda construção, reforma ou demolição sem respectiva licença será embargado até que seja regularizada a situação junta à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa de 10 (dez) por cento do salário mínimo. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Art. 164 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 165 - Os auto de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

CAPÍTULO II
DOS COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 166 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

§ 2º - Fica expressamente proibido o carregamento de caminhão de carga, bem como a transferência de cargas de um para o outro, nas vias e logradouros públicos.

Art. 167 - É expressamente proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I. Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;
II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhainhas ou quaisquer outros aparelhos.

Art. 168 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do poder Executivo do Município. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**
§ 1º - Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste código, são os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

§2º - Excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º - O poder Executivo poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por aventuras prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 4º - Ao conceder a autorização, o poder Executivo estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança;

§ 5º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 6º - Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária para uma total adequação acústica do prédio onde situem que deverá ser comprovada e aprovada pela ***DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE***, e ser for o caso, Laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.

§ 7º - Os promotores de divertimento público e efeitos competitivos, que demandam o uso de veiculo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 169 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras, por outras Leis e regulamentos:

I. As salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;
II. As portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;
III. As portas de saída deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;
IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamentos;
V. As instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres e mantidas em perfeitas condições de higiene;
VI. A adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo corpo de bombeiros;

Parágrafo Único: Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversão a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 170 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será importa uma multa de 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo.

Art. 171 - Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições, sem prejuízo das normas constantes na legislação específica:

I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível.

II. No interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas que se necessárias para as seções de cada dia, as quais deverão estar depositas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 172 - A armação de circos, área de rodeio ou parques de diversões só poderá ser permitida em local previamente aprovado pelo poder executivo. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não será por prazo superior a trinta (30) dias, podendo ser renovado.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o poder Executivo estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O poder Executivo poderá não renovar a autorização de funcionamento de um circo, rodeio, parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições antes de conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

§ 5º - Para permitir a armação de circo, rodeios, parques de diversões em logradouros públicos poderá o poder Executivo exigir, se julgar conveniente, um depósito a ser fixado pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, como garantia de despesas com eventual limpeza recomposição do logradouro.

§ 6º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas em tal serviço.

Parágrafo Único: O referido depósito será efetuado na **Conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.**

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO

Art. 173 - Compete ao Município estabelecer; dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos:

I. A sinalização de trânsito em geral;
II. A demarcação de faixa de pedestre e vias de preferências;
III. A velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
IV. A instalação de semáforos;
V. A demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
VI. As áreas permitidas ao estacionamento controlado;
VII. Uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo Único: Os trechos das Rodovias **Estaduais** ou **Federais** que cruzam a cidade na área Urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 174 - Os veículos de transportes Escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de **alvará de funcionamento**, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I. Em locais visíveis, placas indicativas de lotação máxima de escolares, para cada tipo de veiculo, de conformidade com disposição do poder executivo, em regulamento;
II. Nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

Art. 175 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.

§ 1º – Os veículos ou sucatas abandonados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do poder Executivo, e terão o prazo de **05 (cinco)** dias úteis para serem retirados.

§ 2º - Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo poder Executivo em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 176 - Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, galhos, podas de jardim ou outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável ficam obrigados a fazer a limpeza do local imediatamente sobre pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo Único: No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para seres removidos, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos a bocas de lobo, de maneira a comprometer a capacitação de águas pluviais.

Art. 177 - É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública, bem como à integridade dos equipamentos Urbanos, às vias de logradouros públicos.

§ 1º - O Município poderá interditar o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

§ 2º - O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá transitar adequadamente coberto, de modo a evitar sua disposição.

§ 3º - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o Meio Ambiente.

Art. 178 - As zonas industriais devem ser objetos de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro Urbano.

Parágrafo Único: Na infração de qualquer artigo deste capítulo se aplica pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de até 10 (dez) pode cento do salário mínimo.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS

Art. 179 - É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

Art. 180 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede e Povoados Municipais.

Art. 181 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 182 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Art. 183 - O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 10 (dez) dias e retirado mediante o pagamento da multa e taxas respectivas, será doado. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

Art. 184 - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 185 - É expressamente proibido:

I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II. Criar galinhas nos porões e no interior das Habitações;

III. Criar pombos nos forros das casas de residências;

§ 1º - Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º - O animal **recolhido** em virtude do disposto nesta sessão será retirado dentro de no máximo 07 **(sete)** dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º - Os animais **apreendidos** em virtude do disposto neste código deverão ser retirados dentro de no máximo 07 **(sete)** dias, mediante pagamento das taxas e multas correspondentes.

§ 4º - Não sendo retirado neste prazo, o poder Executivo efetuará a venda dos animais em hasta pública precedida da necessária publicação.

Parágrafo Único: Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo.

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 186 - A emissão de ruídos de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º - As obras de construção civil, confiáveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** em função da zona, de uso em que se realiza.

§ 2º - As obras de que trata este artigo, seja continuas ou descontinuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 08h00mim as 22h00mim.

Art. 187 - As obras de construção civil somente poderão realizar aos Domingos e Feriados mediante licença especial que indicam horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 188 - Será permitido, independentemente da zona de uso e do horário e em limitações de nível de som, Obra Pública ou Particular, de Emergência, que por sua natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Art. 189 - Ficam excluídas das proibições da presente Lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos

carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 190 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (dB), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem trafego de veículo;
II. Independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais 40 (quarenta) decibéis (dB), na curva (a), após as 22h00mim horas;
III. Para mediação dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
IV. Microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros, de quaisquer obstáculos, bem como guarnecidos com telas de vento;
V. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às **normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas** (**ABNT**) e deverão ser medidos por **decibelímetro** padronizado pelo pode Executivo.

Art. 191 - Os limites de nível de som emitido pelas fontes moveis e automóveis serão fixados por Decreto, ouvindo o **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, com base em normas técnicas.

SEÇÃO I
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 192 - O poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cíveis ou populares, desde que sejam obervadas as seguintes condições:

I. Serem aprovadas quanto a sua localização;
II. Não perturbarem o trânsito público;
III. Não prejudicarem calçamentos, nem o esgotamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV. Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Findo o prazo estabelecido no item IV, o poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 193 - Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 194 - As instalações de postes de linhas telefônicas e de força de luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, depende de aprovação prévia do poder Executivo.

Art. 195 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e Logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo Único: correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao poder Executivo Municipal.

Art. 196 - Os Estabelecimentos comerciais não poderão ocupar correspondente à testada do edifício sem a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 197 - Os pontos de estacionamentos de veículos de alugue, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados pela **DIVISÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**. **(Nova redação dada pela Lei 089/2011)**.

SEÇÃO II
ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 198 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas Municipais são, dentro do prazo fixado pelo poder Executivo, obrigado a:

I. Contribuir para que as estradas Municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;

II. Remover árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo Único: Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

SEÇÃO III
MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS.

Art. 199 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados neste código.

§ 1º - Uma vez decorridos os prazos e não atendidas as exigências do poder público, o poder executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietários.

§ 2º - Os Débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data de execução do serviço ate o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 200 - Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores: a construção e conservação das cercas para conter Aves Domésticas, Cabritos, Carneiros, Porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

TÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS
CAPÍTULO I
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 201 - O poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I. Fabricar explosivos sem licença especial;
II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
III. Depositar ou conservar nas vias públicas, e mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único: A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos Estaduais Federais competentes.

Art. 202 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos, exceto produções artesanais para os festejos juninos, com a devida fiscalização e autorização do poder Executivo.

Parágrafo Único: Somente será permitir a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de requisitos de segurança determinados por Lei especifica na área.

Art. 203 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as preocupações devidas.

§ 1º - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos às pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 204 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para o uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 205 - Nos postos de abastecimentos, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomode ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas e avenidas e logradouros públicos.

Parágrafo Único: As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 206 - A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas com serviços de **oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava rápido** que operam com serviços de **limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de lava rápido** de veículos automotivos, ficam condicionados à execução por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retém as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo Único: Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 207 - Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I. Findo o prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez constatada as irregularidades, ser emitida multa no valor estabelecido pelo **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**;
II. Após 60 (sessenta) dias de notificação havida, a contratação de não observância do que preserve o presente código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houve.

CAPÍTULO II
DAS QUEIMADAS

Art. 208 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, após anuência do órgão competente estadual.

Art. 209 - A ninguém é ilícito atear fogo a roçada, palhadas ou matas que limitem com terra de outro, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I. Preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura, dos quais dois metros e meio serão capinados e o restante roçado;
II. Mandar aviso escrito aos confinantes, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

TÍTULO IX
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 210 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos acessos, ou colocados em terrenos próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os **outdoors, cartazes, letreiros, propagando, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos** ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em **muros, ou pontes, paredes, tapumes** e **veículos**.

§ 2º - A taxa de publicidade de que se trata este capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação do solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 211 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou shows artísticos, carros de som, está igualmente sujeita à prévia, licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 212 - Não será permitida a publicidade quando:

I. Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao transito público;
II. De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, Históricos e Tradicionais, e ainda em frente às Praças, Parques e Jardins Públicos;
III. Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavorecendo a indivíduos, crenças ou instituições;
IV. Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V. Contendo incorreção de linguagem;
VI. Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;
VII. Folders de cigarro ou bebidas alcoólicas ou de está a menos de 100 (cem) metros de pré-escolas, e escolas de 1º e 2º ou 3º grau;

Art. 213 - Não serão permitidas à colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes: **(Nova redação dada pela Lei 089/2011).**

I. Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel, Pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
II. Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
III. Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada.
IV. Nos edifícios ou prédios públicos.
V. Nos templos e casas de orações.

§ 1º - Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de **dois metros e meio** do passeio público.

§ 2º - Quando se trata de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários dos pavimentos superiores.

§ 3° - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 214 - Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 215 - O poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os órgãos Municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propagandas políticas.

§ 2º - O poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais e rodoviárias, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 216 - Será em qualquer caso, assegurada a propagando eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 217 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos até a satisfação dessa formalidade e o pagamento da multa prevista neste código.

TÍTULO X
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO E
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 218 - Todos os assuntos pertinentes à saúde da população de **BARRO ALTO**, serão regidos pela disposição contida nessa Lei a respectiva regulamentação mediante normas a serem traçadas pelo **Conselho Municipal de Saúde**, obedecendo, no que couber às legislações Federal e Estadual.

Art. 219 - A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem-estar coletivo constitui dever não só do poder público, mas também da família e do indivíduo.

CAPÍTULO II
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 220 - Compete a **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA E PROFISSÕES AFINS

Art. 221 - A Secretaria de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade como o que institui a legislação Federal do exercício da medicina da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, da enfermagem, de outras profissões relacionadas com as mesmas e ainda:

- **I.** Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo;
- **II.** A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico de uso nas profissões constantes de alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- **III.** O uso e o comércio de substâncias tóxicas e/ou entorpecentes.

Art. 222 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade Sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos ou substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostra para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfazem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Art. 223 - Os Hospitais e estabelecimentos congêneres, que recebem auxílios financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leito disponível, segundo baixada pela **Secretaria de Saúde do Município**.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos mencionados neste artigo serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constante do plano sanitário.

CAPÍTULO V
DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO

Art. 224 - O comprovante de exames de saúde periodicamente realizado será exigido de todos os servidores municipal e será expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias a saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

§ 3º - O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de ser portador de doença transmissiva.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 225 - Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste código, ou de outras: Leis, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 226 - Sem prejuízo de competência do **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente** para impor penalidades mais rigorosas, as penalidades disciplinares ou compensatórias ou não comprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do Meio Ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas na legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 227 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades prevista neste capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 228 - As penalidades previstas neste capítulo serão em processos administrativos observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual ser estimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - O Município, independentemente das penalidades e do direito às cobranças de eventuais débitos fiscais, poderá também, a qualquer tempo, suspender o cassar as licenças concedidas e as matrículas no Cadastro Fiscal do Município.

§ 4º - A multa e encargos não pagos no prazo regulamentar serão inscrito em dívidas ativas e cobradas judicialmente.

Art. 229 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação Federal pertinente.

§ 1º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 03 (três) horas para retirá-los, após o que poderão ser doados a entidades assistenciais.

§ 4º - Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizado para consumo animal.

Art. 230 - A comissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser levada, pelo Município, à conta do infrator, que será cientificado.

Art. 231 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código e para as quais não expressamente previstas penalidades, serão punidas com multas, até o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Único: A multa poderá ser aumentada até o triplo, se ineficaz, embora aplicada no grau máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves circunstâncias da infração, podendo, por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo de 1/10 (um décimo) do valor previsto sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

Art. 232 - Quando couber, será aplicado, a crédito do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constitui infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 233 - Não são diretamente passíveis das penas definidas desse código:

I. Os incapazes, na foram da Lei;
II. Os que forem comprovadamente coagidas a cometer a infração;

Parágrafo Único: Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que refere este código, a pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III. Sobre qualquer que der causa â contravenção forçada;

Art. 234 - O poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos aos autos de infração.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

(Incluído pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013).

Art. 235 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de **20** (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação.

Art. 236 – A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único - A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - A qualificação do impugnante;
III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 237 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que sobre ela se manifestará, no prazo de **10** (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 238 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 239 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal – **JIF**, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, nos seguintes prazos:
a) - O processo será julgado no prazo de **30** (trinta) dias a partir de sua entrega na **JIF**.
b) - A **JIF**, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de **20** (vinte) dias contados da data de seu recebimento.
c) - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
II - em segunda e última instância administrativa, do **CMDMA**, órgão consultivo, deliberativo e normativo do **SISMUMA,** no seguinte prazo:

a) - O **CMDMA** proferirá decisão no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.
b) - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Parágrafo Único - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 240 - **JIF** será composta de 03 (três) membros do **CMDMA**, designados pelo Presidente do mesmo.

Parágrafo único – o Presidente da **JIF** será escolhido pelos seus membros.

Art. 241 - Compete presidente da **JIF**:

I - presidir e dirigir todos os serviços da **JIF**, zelando pela sua regularidade;
II - determinar as diligências solicitadas;
III – proferir voto ordinário e de qualidade, sendo esse fundamentado;
IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
V - interpor recurso de ofício ao **CMDMA**, quando for o caso;

Art. 242 - São atribuições dos membros da **JIF**:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
III - proferir voto fundamentado;
IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 243 - **JIF** poderá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 244 - Sempre que houver impedimento do membro titular da **JIF**, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de **24 horas**.

Art. 245 - **JIF** realizará uma sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 246 - O Presidente da **JIF** recorrerá de ofício ao **Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente**, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do

pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 247 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo prazo de **20** (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à **Secretaria Municipal da Fazenda**, para inscrição do débito em dívida ativa e a promoção da cobrança executiva pela Procuradoria Municipal, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 248 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:
I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto e
II - Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

249 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Novo número de artigo dado pela Lei nº 119, de 18 de novembro de 2013).**
Gabinete do Prefeito, em 03 de Novembro de 2009.

Orlando Amorim Santos
Prefeito Municipal